



**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**AUTORIDADE COMPETENTE**

**RECORRENTE:** ISOCON ENGENHARIA LTDA

**RECORRIDAS:** ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para execução de infraestrutura urbana - obras de engenharia - pavimentação, drenagem, acessibilidade e sinalização viária do Bairro Jardim das Acácias I, referente ao Programa: FINISA Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, Contrato de Financiamento nº 611.505-43, no município de Ribas do Rio (MS).

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do item 10.2.1 a interposição de recursos seguirá o disposto no art. 109, §4º, da lei 8.666/93<sup>1</sup>, portanto, deverá ser interposto no

<sup>1</sup> § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

prazo de 5 (cinco) dias a contar da lavratura da ata da sessão ou da intimação do ato.

Neste passo, tendo ocorrido a divulgação do ato em 22/04/2024 o recurso poderia ter sido apresentado até o dia 29/04/2023.

*In casu*, o recurso foi apresentado no dia 29/04/2023, portanto, ocorreu tempestivamente!

## II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Recorrente apresentou recurso administrativo com o intuito de contestar a utilização do benefício previsto na Lei Complementar nº 123/2006 pela empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS. Segundo o recurso, a Recorrida teria uma condição de exclusão conforme o art. 3º, inciso II, §4º da referida Lei.

### Contextualização do Procedimento Licitatório

Na sessão pública realizada em 19 de abril de 2024, a empresa Recorrente apresentou a melhor proposta dentre as licitantes. No entanto, a empresa Recorrida, declarada como Empresa de Pequeno Porte (EPP), beneficiou-se do direito de apresentar lance final para cobrir a oferta da Recorrente, conforme previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

### Impetração do Recurso Administrativo





A Recorrente recorreu administrativamente, argumentando que a empresa Recorrida não poderia usufruir dos benefícios de EPP, devido a impedimentos claros estabelecidos no art. 3º, inciso II, §4º, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

#### Análise da Comissão de Licitação e Procedimentos Subsequentes

A Recorrida foi intimada para apresentar contrarrazões ao recurso. Ciente do despacho da Comissão de Licitação, que determinava a diligência para verificação da condição da empresa, a Recorrida apenas alegou decadência do direito de discutir a habilitação como EPP, sem, contudo, fornecer a documentação financeira necessária para esclarecer sua verdadeira condição.

#### Parecer Jurídico e Conclusões

A Assessoria Jurídica, representada por Larissa Fernanda Santos, sugeriu a realização de diligência para verificar a documentação quanto ao enquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS como EPP. Argumentou-se que os indícios de fraude apresentados pela Recorrente não haviam sido analisados previamente pela Comissão de Licitação, uma vez que não havia suspeitas de irregularidade na documentação até aquele momento.

Nos termos do art. 43, §5º, da Lei de Licitações, após a fase de habilitação, só é possível desclassificar um concorrente por fato superveniente ou desconhecido até então. No caso em questão, a

#### **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

3

irregularidade foi identificada após o julgamento, com base nas informações fornecidas pela licitante concorrente ISOCON ENGENHARIA LTDA.

#### Intimação e Inércia da Recorrida

A Comissão de Licitação intimou a Recorrida a apresentar documentação que comprovasse que não se enquadrava no art. 3º, inciso II, §4º, V da Lei Complementar nº 123/2006. A Recorrida, no entanto, permaneceu inerte.

#### Decisão Final e Reenquadramento da Empresa

O processo foi novamente submetido à análise jurídica, resultando na opinião pelo desenquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS dos benefícios como EPP. Conforme o parecer:

*"Desta forma, em respeito ao disposto no Edital, OPINO pelo desenquadramento da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA EPP dos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que a mesma se furtou do ônus de apresentar a comprovação de sua condição como empresa de pequeno porte, mesmo diante dos indícios de fraude apresentados e permanecendo silente quando devidamente*

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

3

*provocada pela Comissão Permanente, nos termos editalícios."*

O exposto acima detalha o necessário para a compreensão e decisão sobre o recurso administrativo apresentado pela empresa Recorrente, visando a correta aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 no âmbito do processo licitatório em questão.

É breve o relato do necessário.

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

#### III.1 – DA PRELIMINAR ALEGADA – DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECORRER SOBRE O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO ME E EPP

No presente caso, a empresa Recorrente questiona o enquadramento da empresa Recorrida como Empresa de Pequeno Porte (EPP), alegando que esta não poderia se beneficiar dos privilégios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Em suas contrarrazões, a empresa Recorrida sustentou que o direito de discutir a habilitação como EPP estava decaído, uma vez que a fase de habilitação já havia sido concluída.

Conforme dispõe o art. 43 da Lei nº 8.666/1993, a licitação deve ser processada e julgada observando-se determinados procedimentos, incluindo:

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

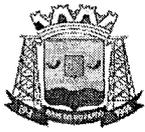
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

3



*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*(...)*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

A alegação de decadência do direito de recorrer sobre o enquadramento da empresa como EPP não prospera, visto que **a legislação permite a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo a qualquer momento**, conforme art. 43, §3º.

Além disso, o art. 43, §5º, prevê que, mesmo após ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, é possível a desclassificação de um concorrente por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. No presente caso, a alegação de irregularidade no enquadramento da empresa Recorrida como EPP foi conhecida após o julgamento inicial, sendo apresentada pela Recorrente com indícios de fraude que não eram aparentes durante a fase de habilitação.

Portanto, a Comissão de Licitação, ao tomar conhecimento da possível irregularidade, estava amparada pela legislação para promover diligências visando à apuração dos fatos. A inércia da empresa Recorrida em fornecer a documentação necessária para comprovar sua condição de EPP corrobora a necessidade de reavaliação do seu enquadramento.

Ademais, é relevante destacar que o enquadramento como ME ou EPP não é um requisito solicitado nos documentos de habilitação, uma vez que tal benefício é aplicado na fase de julgamento das propostas. Portanto, a discussão acerca da aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 ocorre no momento adequado, ou seja, na fase das propostas, quando a empresa pode efetivamente fazer uso dos benefícios concedidos por seu enquadramento.

Dessa forma, conclui-se que não houve decadência do direito de recorrer sobre o enquadramento da empresa Recorrida como ME ou EPP, uma vez que a legislação permite a desclassificação de concorrentes por fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento, conforme

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

3



disposto no art. 43, §5º, da Lei nº 8.666/1993. Além disso, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo é facultada a qualquer momento, conforme art. 43, §3º, reforçando a legitimidade da análise da condição de EPP da empresa Recorrida.

Ressalte-se ainda que o enquadramento como ME ou EPP não é solicitado nos documentos de habilitação, sendo pertinente sua aplicação na fase das propostas. Portanto, a empresa Recorrente exerceu seu direito de impugnação no momento correto, corroborando a tempestividade e a legalidade do recurso apresentado.

Assim, restam devidamente fundamentadas as razões que afastam a preliminar de decadência do direito de recorrer, permitindo a continuidade da análise do mérito do recurso administrativo.

### **III.2 – DA NECESSIDADE DE BUSCA DA VERDADE REAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

No âmbito das licitações públicas, é imprescindível que a Administração Pública atue com base no princípio da verdade real, buscando a efetiva veracidade dos fatos apresentados pelos licitantes. Tal princípio está intrinsecamente ligado à transparência, legalidade e isonomia, garantindo que todos os concorrentes tenham igualdade de condições e que os benefícios previstos em lei sejam corretamente aplicados.

Inclusive, a Lei nº 8.666/1993, ao regular os procedimentos licitatórios, assegura à Administração Pública a prerrogativa de promover diligências a qualquer tempo para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme dispõe o art. 43, §3º.

A atuação da Administração Pública na busca pela verdade real visa impedir que licitantes se beneficiem ilegalmente de vantagens previstas em lei, como é o caso dos benefícios concedidos às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123/2006. Esses benefícios, embora legítimos, podem ser indevidamente utilizados por empresas que não se enquadram nos critérios legais, configurando uma distorção do processo licitatório e prejudicando a competitividade e a justiça na contratação pública.

No caso concreto, a empresa Recorrente apresentou indícios de que a empresa Recorrida não se enquadraria como EPP, conforme os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Diante desses indícios, a Comissão de Licitação, em cumprimento ao princípio da verdade real, promoveu diligências para verificar a veracidade das informações apresentadas pela Recorrida.

A inércia da Recorrida em apresentar a documentação solicitada reforça a suspeita de irregularidade, justificando a ação da Administração em revisar o enquadramento da empresa. Tal diligência não apenas

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

atende ao disposto no art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, mas também assegura que os benefícios legais sejam aplicados de forma correta e justa, evitando que empresas se aproveitem de vantagens indevidas para vencer o certame licitatório.

Assim, a atuação da Administração Pública na busca da verdade real é fundamental para garantir a integridade e a equidade do processo licitatório. A promoção de diligências para verificar a veracidade das informações e impedir fraudes é um dever da Administração, visando assegurar que os benefícios previstos em lei sejam corretamente aplicados.

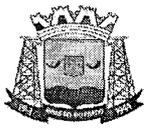
Dessa forma, a revisão do enquadramento da empresa Recorrida como EPP, diante dos indícios de fraude e da ausência de comprovação documental, é medida que se impõe para resguardar a legalidade e a justiça do procedimento licitatório.

### **III.3 – DO ART. 3º, INCISO II, §4º, V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DOS INDÍCIOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE E DA INÉRCIA DA RECORRIDA EM COLABORAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUANDO PROVOCADA**

O §4º do inciso II do art. 3º da Lei 123/06 assim estabelece acerca da Empresa de Pequeno Porte:

*Art. 3º (...)*

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**  
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS  
CEP: 79180-000  
Tel.: (67) 3238-1175  
[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, **para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:**

**I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;**

**II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;**

**III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**



***V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;***

*VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;*

*VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;*

*VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (grifo nosso)*

A empresa Recorrente apresentou indícios de que o proprietário da empresa Recorrida é sócio, administrador de outras empresas, através de consulta no site da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, senão, vejamos:

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

*De modo a comprovar o quanto asseverado, através de uma simples consulta realizada na RECEITA FEDERAL DO BRASIL, foi possível apurar que o Sócio Administrador da ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP (CNPJ 34.701.129/0001-49) – o Sr. Isaias Dias Dos Santos – CPF nº 599.711.262-49 é igualmente Sócio Administrador das empresas IDS CRISTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ 26.307.270/0001-33) e DIAS & BARROS ENVASE DE AGUA LTDA (CNPJ 47.108.214/0001-40), conforme se verifica abaixo:*

Diante dos fatos, fica nítida o possível enquadramento do proprietário da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS ENGENHARIA – EPP nas vedações dispostas no artigo supramencionado.

A inércia da Recorrida em colaborar com a Administração Pública Municipal, ao não apresentar a documentação solicitada, viola o princípio da transparência e da boa-fé objetiva, que devem nortear as relações administrativas. A ausência de resposta adequada por parte da Recorrida reforça os indícios de irregularidade, justificando a necessidade de reavaliação do seu enquadramento como EPP.

A legislação permite à Administração Pública promover diligências a qualquer tempo para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório (art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/1993). A ausência de

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)



colaboração por parte da empresa intimada a fornecer documentos compromete a integridade do processo e pode ser interpretada como tentativa de obstrução à apuração da verdade real.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade de a Administração Pública assegurar que os benefícios previstos pela Lei Complementar nº 123/2006 sejam aplicados corretamente e apenas às empresas que realmente atendam aos requisitos legais. A inércia da empresa Recorrida em apresentar a documentação solicitada fortalece a suspeita de que esta não se enquadra como EPP, conforme os critérios estabelecidos no art. 3º, inciso II, § 4º, V da referida Lei Complementar.

Portanto, é imprescindível que a Administração Pública reavalie o enquadramento da empresa Recorrida e, constatada a irregularidade, proceda ao seu desenquadramento, impedindo que esta se beneficie indevidamente do regime favorecido. Tal medida visa preservar a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, bem como assegurar a correta aplicação dos benefícios legais, garantindo a integridade e a justiça nas contratações públicas.

#### IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **CONHECIMENTO** do RECURSO interposto pela empresa **ISOCON ENGENHARIA LTDA**, eis que tempestivo.

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

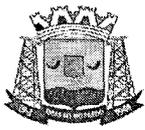
Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)

3



PREFEITURA MUNICIPAL  
**RIBAS DO RIO PARD**

FLS. \_\_\_\_\_

PROC. \_\_\_\_\_

RUB. \_\_\_\_\_

No mérito, pelo **DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, de modo a anular a classificação da empresa ISAIAS DIAS DOS SANTOS como EPP.

Ribas do Rio Pardo – MS, 16 de maio 2024.

ANTONIO CELSO R. DA SILVA JÚNIOR  
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública

**Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 – Centro – Ribas do Rio Pardo/MS

CEP: 79180-000

Tel.: (67) 3238-1175

[www.ribasdoriopardo.ms.gov.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.gov.br)